



**asjp**

associação sindical  
dos juizes portugueses

---

---

**PARECER**

**“PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE AS NORMAS DE EXECUÇÃO, NA ORDEM  
JURÍDICA INTERNA, DO REGULAMENTO DA PROCURADORIA EUROPEIA”**

---

---

**Coautoria: CAROLINA GIRÃO e RUI VAZ DE CARVALHO**

**GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS**

Janeiro de 2019

## I. Introdução

O Ministério da Justiça remeteu à Associação Sindical dos Juizes Portugueses, no âmbito do respectivo processo de audições, a Proposta de Lei (doravante “Proposta”) que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) n.º 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro de 2017 (doravante “Regulamento”), que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

## II. Considerações gerais

O artigo 86.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de, a fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust.

Neste conspecto, através de um mecanismo de cooperação reforçada, foi aprovado o Regulamento (EU) n.º 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que instituiu a Procuradoria Europeia, atribuindo-lhe competências para o exercício da ação penal nos Estados-Membros em matéria de infrações lesivas dos interesses financeiros da União Europeia, conforme previstas na Diretiva (UE) n.º 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

Não se presta a particular discussão que a eficácia da perseguição criminal de condutas que, de forma mediata ou imediata, lesem os interesses financeiros da União Europeia que se repercutam no respetivo orçamento se joga, de forma decisiva, na capacidade de deteção e de investigação de esquemas dotados de elevado grau de sofisticação e de complexidade, os quais, não raro, apresentam uma ampla disseminação geográfica.

Frequentemente, a sobredita capacidade de deteção e de investigação é colocada em causa pela existência de dificuldades de cooperação judiciária em matéria penal entre os

Estados-Membros, dificuldades essas a que não serão alheias discrepâncias entre os diversos sistemas jurídico-penais e fragmentação de opções de intervenção, quer no que concerne à alocação de meios, quer no que respeita à priorização de recursos.

A principal virtualidade da criação de uma Procuradoria Europeia reside, assim, na possibilidade de superação de um modelo de relacionamento interestadual ao nível da cooperação em matéria penal assente em instrumentos tradicionais do direito da União Europeia. Constitui, pois, um significativo passo no aprofundamento da cooperação mútua entre os Estados-Membros e na sedimentação de um espaço de liberdade, segurança e justiça que é o da União, sendo certo que a cooperação reforçada que advém da instituição de uma Procuradoria Europeia será tanto mais eficaz quanto maior for o número de Estados-Membros que a integrem.

Ao nível do direito da União a constituir, cremos que se justificará o alargamento do âmbito de intervenção da Procuradoria Europeia a outros crimes transnacionais com avultadas implicações orçamentais, como é o caso do terrorismo, que ameaça os valores das democracias europeias, como sejam a segurança e a liberdade dos cidadãos.

Tratando-se de um órgão da União Europeia, cabe à Procuradoria Europeia *“investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 e determinadas no presente regulamento. Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros até que o processo seja arquivado”* (artigo 4.º do Regulamento).

Do ponto de vista orgânico, a Procuradoria Europeia, ainda que constitua uma entidade única, apresenta uma estrutura descentralizada. Ao nível central, a Procuradoria Europeia conta com um Procurador-Geral Europeu, com Câmaras Permanentes e com Procuradores Europeus, sendo que a estrutura descentralizada é formada por Procuradores Europeus

sedeados nos Estados-Membros, sendo de referir que os mesmos são Procuradores Europeus Delegados.

De acordo com o Regulamento, o Colégio deverá ser constituído por um Procurador Europeu de cada Estado-Membro participante, cabendo a cada Estado-Membro a designação de três candidatos e ao Conselho da União Europeia a sua seleção e nomeação.

Se é certo que o Regulamento, mostrando-se aplicável a todos os Estados-Membros participantes, apresenta um elevado grau de densificação normativa, a verdade é que à lei interna cumpre assegurar a sua plena execução, em especial, como destaca a exposição de motivos da Proposta, nas seguintes matérias: regime de designação da representação nacional, quer ao nível central, quer ao nível local; articulação e cooperação da Procuradoria Europeia com as autoridades nacionais competentes; identificação e designação das autoridades e entidades competentes sempre que exigido pelo Regulamento.

A Proposta apresenta soluções globalmente positivas que se passarão a enunciar, sem pretensões de exaustividade.

### III. Na especialidade

#### **1. Regime de designação da representação nacional ao nível central**

##### **1.1 O procedimento**

O artigo 11.º da Proposta prevê que o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público procedam à seleção e à indicação ao membro do Governo responsável pela área da justiça de três candidatos nacionais, provenientes de cada magistratura, a Procurador Europeu.

O número de seis candidatos afigura-se ajustado, como adequada se mostra a necessidade de audição daqueles pela Assembleia da República.

Tal audição, ao mesmo tempo que permite o escrutínio público e democrático da idoneidade técnica e cívica dos candidatos a Procurador Europeu, consubstancia uma solução equilibrada de repartição da atividade conformadora dos órgãos de soberania na indicação de uma figura cujo relevo nos abtemos de realçar, já que, de acordo com o n.º 4 da referida norma, competirá ao membro do Governo responsável pela área da justiça designar um grupo restrito de três candidatos ao cargo de Procurador Europeu para efeitos da sua nomeação pelo Conselho da União Europeia.

### **1.2. Critérios de seleção**

Os critérios de seleção de juízes e magistrados do Ministério Público como candidatos ao exercício do cargo de Procurador Europeu mostram-se ajustados, traduzindo uma adequada síntese entre as exigências de elevada capacidade técnica, profissional e pessoal necessariamente requeridas para o desempenho da função sob escrutínio.

São elencadas condições gerais de seleção, que colocam a tónica na experiência profissional longa e direcionada para as matérias de cooperação judiciária internacional em matéria penal, necessariamente traduzida na atribuição classificativa de “muito bom”.

A título adicional, estabelecem-se condições preferenciais de seleção, que vão desde a experiência profissional hiperespecializada, à experiência na gestão e coordenação de recursos humanos, à capacidade de relacionamento interpessoal e às aptidões no domínio da investigação jurídica científica e do ensino jurídico.

### **2. Regime de designação da representação nacional ao nível local**

O artigo 14.º reserva a exercício do cargo de Procurador Europeu Delegado nacional a magistrados do Ministério Público, o que se afigura compreensível, considerando a especificidade das funções compreendidas no cargo.

O procedimento de seleção dos dois candidatos por cada Procurador Europeu Delegado a designar para efeitos da sua nomeação por parte do Colégio da Procuradoria Europeia - repartido entre o Conselho Superior do Ministério Público e o Governo - mostra-se adequado, não nos levantando qualquer reserva.

### **3. Articulação e cooperação da Procuradoria Europeia com as autoridades nacionais competentes; estatuto funcional do Procurador Europeu nacional e dos Procuradores Europeus Delegados**

A Proposta consagra soluções, que se mostram adequadas, relativamente às matérias em epígrafe.

Em particular, o artigo 17.º da Proposta estabelece um conjunto de garantias associadas ao cargo de Procurador Europeu, estipulando - e no caso de tal cargo ser desempenhado por um juiz - que as funções sejam exercidas em comissão de serviço de natureza judicial, equiparando-se o tempo de serviço prestado na Procuradoria Europeia, para efeitos de antiguidade, progressão, aposentação e sobrevivência, ao tempo prestado na magistratura judicial. O princípio da equiparação vigora igualmente - e bem, segundo cremos - em sede de descontos para os regimes de proteção social e de eventual benefício do subsistema de saúde.

Em suma, giza-se um regime que impede que um juiz venha a ser prejudicado na sua carreira profissional, ao nível da proteção na jubilação ou reforma e no que respeita ao usufruto de benefícios sociais por causa do exercício de funções de Procurador Europeu.

A realçar como constituindo uma adequada garantia para o exercício independente das funções é a norma constante do n.º 6 do artigo 17.º da Proposta, que exime o Procurador Europeu nacional da sujeição a inquéritos, sindicâncias ou procedimentos disciplinares por parte dos respetivos Conselhos Superiores de origem por factos praticados durante o exercício de funções na Procuradoria Europeia e com tais funções relacionados.

#### **4. Prática de atos jurisdicionais de inquérito**

Segundo o artigo 6.º da Proposta, a prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito quanto aos crimes que, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia, sejam da competência desta entidade, cabe ao juízo de instrução criminal de Lisboa - quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Lisboa e de Évora - e ao juízo de instrução criminal do Porto, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Guimarães, do Porto e de Coimbra.

Entendemos que a atribuição de competência ao juízo criminal do Porto para a prática dos mencionados atos, tal como delineada, se afigura desproporcionada, por abranger a área de competência de três tribunais da Relação (de Guimarães, do Porto e de Coimbra).

Sugere-se, assim, e com vista a alcançar uma distribuição equitativa do volume processual, que, quando estejam em causa factos que tenham sido praticados na área de competência do tribunal da Relação de Coimbra, a prática dos respetivos atos jurisdicionais de inquérito seja da competência do juízo de instrução criminal de Coimbra.

Tal solução, a ser acolhida, justificará eventualmente a criação de um local de trabalho suplementar, na cidade de Coimbra, para o Procurador Europeu Delegado (cfr. artigo 15.º/5 da Proposta).

#### **4. Considerações finais**

Os demais artigos da Proposta não merecem qualquer reparo ou sugestão de alteração, não se vislumbrando qualquer norma violadora de princípios ou normas constitucionais ou em contradição com a demais legislação vigente.